

Ata  
Reunião Ordinária da Câmara Municipal  
do Corvo realizada no dia 12 de  
setembro de 2013

Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, nesta Vila do Corvo, no Edifício dos Paços do Concelho e no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniu, ordinariamente, o Executivo Camarário, com a presença do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Manuel das Pedras Rita e dos Senhores Vereadores: Carlos Manuel Valadão, Joe Valadão Rego, Aida Maria de Freitas Felicidade e Deolinda Rosa Machado Vieira Estêvão. -----

I

Às dez horas, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos. Lida a ata da reunião anterior, realizada a vinte e dois de agosto, foi a mesma aprovada por unanimidade. -----

II

**5ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO DE 2013**

A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou aprovar com os votos a favor do Sr. Presidente e dos Srs. Vereadores Carlos Valadão, Joe Rego e Aida Felicidade e abstenção da Sra. Vereadora Deolinda Estevão a 5ª Alteração ao Orçamento de 2013 que importa na movimentação de verbas no montante de € 4.000,00 (quatro mil euros). -----

III

**EMPREITADA CORVO SUSTENTÁVEL – IMPLEMENTAÇÃO DOS  
SISTEMAS SOLARES E BOMBAS DE CALOR PARA  
AQUECIMENTO DE ÁGUAS SANITÁRIAS NAS HABITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DO CORVO – 2ª FASE**

A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou com os votos a favor do Sr. Presidente e dos Srs. Vereadores Carlos Valadão, Joe Rego e Aida Felicidade e abstenção da Sra. Vereadora Deolinda Estevão, aprovar o Plano de Segurança e Saúde, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, apresentado pela empresa FAMEG, Montagens Eléctricas Gerais, S.A., para a empreitada Corvo Sustentável -

Implementação dos Sistemas Solares e Bombas de Calor, para Aquecimento de Águas Sanitárias nas Habitações do Município do Corvo – 2ª Fase. -----

A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

III

ARRENDAMENTO PARA FIM NÃO HABITACIONAL DO EDIFÍCIO DO RESTAURANTE “O CALDEIRÃO”, PARA EFEITOS DA ACTIVIDADE DE RESTAURAÇÃO

A Câmara Municipal do Corvo possui um imóvel (melhor identificado em anexo) onde é desenvolvida a atividade de restauração e cuja exploração vinha sendo concretizada por particular; -----

Tendo em conta que o anterior utilizador do restaurante intenção não renovou o contrato então em curso e que, no entretanto, colocado a concurso o arrendamento do imóvel para o mesmo fim, este último resultou deserto, compete uma vez mais ao Município a fomentação de medidas que possibilitem colocar de novo no mercado a exploração do imóvel, para o efeito da atividade de restauração, tão carenciado desta se encontra o Município, por vicissitudes próprias da ilha do Corvo e como é publicamente conhecido; -----

No primitivo procedimento administrativo para o fim em causa, a autarquia adotou o procedimento próprio da concessão de utilização de bens dominiais. Porém, hodiernamente, dada a manifesta natureza privada do edifício, que assim apenas integra o domínio privado da autarquia e não o seu domínio público, podendo desse modo entrar no comércio jurídico geral, julga-se mais ajustado nortear-se o procedimento de contratação inerente pelas regras próprias do direito civil, geral ou comum; -----

Para aquele efeito, levou-se em linha de consideração o valor atual patrimonial do imóvel e considerando que, no quadro dos bens do domínio privado (v.g. disponível) municipal, sobressai o normativo identificado com o artigo 64º/1, f) da Lei nº 169/99, de 18/9 (LAL), na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11/1, de acordo com o qual a Câmara Municipal poderá adquirir e alienar ou onerar (por qualquer forma em direito admitida) bens imóveis - na ótica, subjacente, de prossecução de um determinado fim público; -----

E, sempre se fará notar, que o fim público concretamente a prosseguir pela pessoa coletiva da Administração "só alcança relevo jurídico na sua categoria formal de fim já proposto, já escolhido: o momento da sua eleição individual é indiferente para o legislador, que não aponta um certo fim, como aquele pelo qual o agente deva optar impreterivelmente;"

[1] O legislador foi claro ao utilizar os termos alienação e oneração - a viabilizar, desse modo, variadas hipóteses, v.g. de compra e venda, constituição do direito de superfície, cedência de uso ou usufruto, arrendamento, comodato, doação...; -----

Estipula, todavia, o legislador que, no caso de os valores do bem a ceder, alienar ou onerar serem superiores a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública [2], é à Assembleia Municipal que compete, não só a autorização legal para o efeito, mas, também, a fixação das respetivas condições gerais (v. alínea i/ do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18/9) - o que não é o caso, na situação que ora apreciamos; -----

A alienação a que se refere aquele enquadramento legal pode efetivar-se a qualquer título, ou seja tanto pode entender-se onerosa como gratuita - obviamente, tudo de modo a não sair comprometido o princípio da especialidade.[3] -----

Assente é, pois, o facto de, do ponto de vista legal, no caso de os valores do bem a ceder, alienar ou onerar serem superiores a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, ser à Assembleia Municipal que compete, não só a autorização legal para o efeito, mas, também, a fixação das respetivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública (v. alínea i/ do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18/9) - sublinhado nosso. O que significa que - embora não sendo o caso, na situação que ora apreciamos (ou seja, embora não haja necessidade de, em função do valor do bem, em si mesmo, o assunto ser objeto de apreciação da assembleia, o legislador não impõe, taxativamente, a hasta pública como procedimento que deva ser sempre obrigatoriamente adotado pelos órgãos municipais para a oneração/alienação, sendo antes determinantes, isso sim, as circunstâncias dos casos concretos e a concomitante sustentação/fundamentação do fim público a prosseguir em cada caso.[4] -----

Nesse sentido, de resto, a mais recente evolução legislativa plasmada no Código dos Contratos Públicos[5], quando, na alínea c) do nº 2 do seu art. 4º, exclui, precisamente, do seu âmbito de aplicação os contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis ou contratos similares. -----

Nestes termos, atentas as especificidades da ilha do Corvo, marcada por acentuado isolamento, no contexto da Região e do País, importa aproveitar as sinergias locais, ou seja as vontades declaradas de todos quantos aqui queiram lançar iniciativas económicas válidas e, que, no caso, potenciem a exploração do restaurante do Caldeirão; -----

1] *Sérvulo Correia, Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, pp 527; cfr. *Ehrardt Soares, in Interesse Público, Legalidade e Mérito*, 112 e 117. Na realidade, "quer (...) a verificação do nexu entre o negócio e o fim institucional se possa fazer em face do tipo



abstrato do negócio, quer implique o exame do negócio concreto, isto é, quer o carácter abstratamente sempre próprio ou impróprio do negócio para a realização de escopos da pessoa coletiva dispense o apuramento do fim efetivamente prosseguido, quer a ambivalência do negócio obrigue a tal apuramento para concluir sobre a correspondência entre o fim efetivamente prosseguido e um dos fins postos a cargo da pessoa coletiva pública, sempre estará em causa tão só um juízo sobre a colocação da situação jurídica concreta dentro ou fora do âmbito daquelas situações cuja titularidade a lei permite à pessoa coletiva, isto é, dentro ou fora da sua capacidade de gozo. Em qualquer dos dois casos, não se impõe um certo fim. Apenas se aplica a proibição legal de prossecução de fins. Como norma injuntiva que é, o princípio da especialidade proíbe alguns fins, mas não impõe um certo fim ao negócio jurídico (...). Em suma, entre legalidade administrativa e autonomia privada da Administração, a incompatibilidade não é absoluta. De certo modo, são simultaneamente válidos para a Administração agindo no plano do Direito Privado os aforismos de que só pode fazer aquilo que a lei lhe permite e de que pode fazer tudo quanto a lei lhe não proíbe. Só pode fazer aquilo que a lei lhe permite porque a capacidade de direito privado e a legitimidade substantiva resultam para ela de uma conjugação de preceitos normativos: o princípio da especialidade e as normas que fixam as atribuições da pessoa coletiva pública (ao contrário do que sucede nas pessoas coletivas privadas, cujos estatutos são também fruto de um ato de autonomia privada). E pode fazer tudo aquilo que a lei lhe não proíbe porque tem liberdade de escolha entre os fins legais dos seus negócios privados (fins esses que são todos os correspondentes às atribuições do ente) e pode configurar livremente o modelo dos negócios a celebrar na medida em que estes lhe não estejam vedados pela lei por caírem em abstrato fora da sua capacidade de gozo ou em concreto fora da sua legitimidade" - Sérvulo Correia, op cit, pp 527 e 531/532.-----

[2] Nesta matéria, levar em consideração o estabelecido na Portaria nº 1553-C/2008, de 31/12 (também vigente em 2010 e em 2011, com exceção do nível remuneratório 1, pela sua correspondência com a Retribuição Mínima Mensal Garantida, alterada para vigorar em 2010 (€ 475) pelo Decreto-Lei nº 5/2010, de 15 de Janeiro e em 2011 (€ 485) pelo Decreto-Lei nº 143/2010, de 31 de Dezembro), que atualizou em 2,5% (v. o seu art. 2º) os índices 100 de todas as escalas salariais já anteriormente resultantes da Portaria nº 30-A/2008, de 10/1.

[3] Cfr. o art. 82º da LAL, no âmbito do qual os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais. Sumariamente, recordamos os doutos ensinamentos de Marcello Caetano, in Manual de Direito Administrativo, pp 193 e segs.: "a autarquia local pode definir-se como a pessoa coletiva de direito público correspondente ao agregado formado pelos residentes em certa circunscrição do território nacional para que os interesses comuns resultantes de vizinhança sejam prosseguidos por órgãos dotados de autonomia dentro dos limites da lei". Com Gomes Canotilho e Vital Moreira, in CRP anotada, 3ª ed., Coimbra Ed., pp 882, fazemos aqui relevar que "a função das autarquias locais é a prossecução dos interesses próprios das populações respetivas (...), que são aqueles que radicam nas comunidades locais enquanto tais, isto é, que são comuns aos residentes, e que se diferenciam dos interesses da coletividade nacional e dos interesses próprios das restantes comunidades locais (...)", sendo que, "relativamente à individualização dos interesses próprios, o princípio fundamental é o da universalidade ou da generalidade: a autarquia local prossegue, em princípio (...), todos os interesses próprios das populações - são pessoas coletivas de fins múltiplos (...)" - G. Canotilho e Vital Moreira, op cit., pp 883 - aliás, desde a lei nº 79/77, de 25/10 (já revogada pelo DL nº 100/84, de 29 de Março, e, esta última também revogada pela Lei nº 169/99, de 18/9, na redação da Lei nº 5-A/2002, de 11/1), que as atribuições das autarquias locais deixaram de ser taxativas (v., a este propósito, o Parecer da Procuradoria Geral da República, de 23/7/81, in DR, II, de 17/3/82).-----

"Em matéria de atribuições das autarquias - prosseguem aqueles ilustres constitucionalistas, op cit., pp 886 - o princípio da descentralização administrativa exige, entre outras coisas, a existência de um conjunto substancial de atribuições próprias (e não apenas delegadas pelo Estado) e a transferência para as autarquias das atribuições estaduais de natureza local (...). No seu entendimento mais exigente, o princípio da descentralização aponta para o princípio da

subsidiariedade, devendo a lei reservar para os órgãos públicos centrais apenas aquelas matérias que as autarquias não estão em condições de prosseguir (...)".  
É em obediência àquele quadro jus-normativo, enformador, que devemos interpretar disposições da legislação ordinária especificamente respeitantes às atribuições e competências das autarquias locais, nomeadamente as consubstanciadas na Lei n.º 169/99, de 18/9 e, tb., na Lei n.º 159/99, de 14/9).

[4] Naturalmente que a consagração da hasta pública como procedimento-regra se coaduna com os princípios gerais da igualdade e da concorrência, transversais a toda a Administração Pública (cfr., neste sentido, o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 01138, de 24/6/99, in [www.pgr.pt/home.htm](http://www.pgr.pt/home.htm)). Todavia, se é essa a regra geral, naturalmente que o legislador salvaguarda as situações que, não conflituando com o princípio da especialidade, sejam concretamente ajustadas a legitimar uma alienação/oneração direta.

[5] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março), na redação dos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de Setembro, 278/2009, de 2 de Outubro, e 149/2012, de 12/7 – aquele Código foi adaptado às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente pelos Decretos-Legislativos Regionais n.ºs 34/2008/A, de 28 de Julho (na redação do DLR n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto), e 34/2008/M, de 14 de Agosto (retificado pela Declaração de Retificação n.º 60/2008, de 10 de Outubro).

Atento o acima sumariado, e sem embargo de a câmara municipal poder ter decidido adotar desde logo um procedimento direto de adjudicação do arrendamento do imóvel, dado que o anterior concurso público ficou deserto e as cláusulas procedimentais respetivas habilitavam a adoção daquele procedimento direto de adjudicação, entende-se prudente voltar a colocar no mercado a possibilidade de arrendamento, assim continuando a apostar-se num procedimento aberto, do tipo hasta pública, para a oneração do imóvel em causa na situação concreta ora em apreciação. Nestes termos, a Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, por unanimidade nos termos da aplicação conjugada dos artigos 64.º/1, f) da Lei n.º 169/99, de 18/9, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11/1, 1109.º e seguintes do Código Civil, na redação do Novo Regime do Arrendamento Urbano (Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro de 2006, com a alteração da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto), aprovar a abertura do procedimento de ARRENDAMENTO PARA FIM NÃO HABITACIONAL DO EDIFÍCIO DO RESTAURANTE "O CALDEIRÃO", PARA EFEITOS DA ACTIVIDADE DE RESTAURAÇÃO, nos termos dos documentos procedimentais em anexo, dando-se por reproduzidos e que por esta via igualmente se aprovam. -----  
A minuta desta deliberação foi aprovada por unanimidade. -----

#### IV

#### ALTERAÇÃO DE DATA DE REUNIÃO CAMARÁRIA

A Câmara Municipal, por votação nominal, deliberou, por unanimidade dos presentes, alterar as datas das próximas reuniões camarárias do dia 19 de setembro para o dia 26 de setembro. -----

V

Nada mais havendo a tratar, às onze horas, o Senhor Presidente da Câmara Municipal declarou encerrada a reunião de que foi lavrada a presente ata, sendo lida e aprovada e que vai ser assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, pelos Senhores Vereadores que o desejarem fazer e por mim, Elvira André Inácia Pimentel, Secretária desta reunião. -----

O Presidente da Câmara Municipal,



A Secretária,



Os Vereadores,

